

ADOÇÃO E TRAFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Thais Fernandes Almeida de Oliveira¹

Adriana Pereira Dantas Carvalho²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo a análise do tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros visando à adoção ilegal por família estrangeira, passando por uma breve explanação e evolução histórica acerca do instituto da adoção e adoção internacional bem como pela investigação do tráfico internacional. A abordagem sobre a problemática terá como norteador o instituto da adoção concretizada a partir do tráfico de crianças e adolescentes, bem como a análise das normas e princípios que regem tais institutos. Ademais, a regulamentação da problemática a respeito da matéria é baseada em tratados internacionais ratificados pelo Brasil em conjunto com a lei nº 13.344/16, que alterou o art. 149 do Código Penal por tratar especificamente da matéria. Por fim, analisa-se a proteção do menor no âmbito do direito nacional e internacional, as medidas aplicadas e sua eficácia quanto a sua aplicação. Impende destacar, ainda, que para alcançar um estudo aprofundado acerca do tema polêmico no cenário brasileiro lançou-se mão dos mais variados meios de pesquisas, de cunho bibliográfico, através de livros, tratados internacionais, internet, revistas, bem como também uma pesquisa de relatos de pessoas que foram adotadas

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Garanhuns (FACIGA/AESGA). Advogada. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil na Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns – AESGA.

² Especialista em Direito Educacional pela UFRPE, e em Direito Processual pela Universidade Potiguar, Mestre em Psicologia da Educação pelo ISLA, revalidado pela UFU/MG. Professora de Infância, Juventude e Família e do Núcleo de Prática do Curso de Direito da FACIGA/AESGA. Diretora Geral Acadêmica da AESGA.

internacionalmente através do tráfico que acabaram por embasar ainda mais o presente estudo.

Palavras-Chave: Adoção. Adoção Internacional. Adoção ilegal. Tráfico de pessoas. Tráfico de crianças e adolescentes.

Sumário: 1. Introdução. 2. Da adoção. 3 Da adoção Internacional. 4. Do tráfico internacional de crianças e adolescentes; 4.1 Contextualização acerca do tráfico de crianças e adolescentes; 4.2 Adoção de crianças e adolescentes traficados. 5. Proteção do menor no âmbito do direito internacional: medidas aplicadas e sua eficácia. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO



presente trabalho traz consigo o seguinte tema: Adoção e o Tráfico internacional de crianças e adolescentes. O assunto é de relevante importância uma vez que trata do instituto da adoção, sendo específica a modalidade de adoção internacional efetivada através do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

O atual trabalho apresenta o problema como a indagação a seguir exposta: Como ocorre o processo para adoção das crianças e adolescentes traficados e qual proteção do menor na esfera do direito internacional, uma vez que tal adoção ocorre de forma ilegal?

É de relevante importância uma vez que trata das possíveis causas e interesses da adoção dos menores traficados, e instrumentos utilizados no combate e na prevenção. Sendo a maior proteção uma solução para não incidência do tráfico, resultando na adoção ilegal.

A pesquisa trata de diferentes ramos do direito, porém serão analisados os aspectos mais relevantes no que tange o

direito internacional e o direito de família. Deste modo o objetivo geral deste trabalho foi analisar o procedimento para adoção das crianças e adolescentes traficados no âmbito internacional.

Será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, que segundo Antônio Carlos Gil (2002, p. 41), são: “[...] a) levantamento bibliográfico; b) entrevista com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; c) análise de exemplos que estimulem a compreensão”. Ou seja, será realizado um levantamento bibliográfico a partir de textos já construídos sobre o tema do trabalho.

2 DA ADOÇÃO

Considerada pela doutrina uma modalidade artificial de filiação, que busca imitar a natural, exclusivamente jurídica, cuja pressuposição é sustentada por uma relação afetiva (VENOSA, 2005). Relacionada com a convivência familiar a adoção permite trazer à existência um filho, vinculado ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por um ato de amor juridicamente protegido. É modalidade de estabelecimento do vínculo de filiação de origem civil.

É conceituada no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como forma de colocação de crianças e adolescentes em família substituta caso a natural não atenda as obrigações originárias. Nesse sentido, prevê o art. 28 “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. De todas as modalidades de colocação em família substituta, a adoção é a mais completa, no sentido de que a criança/adolescente passa a ser parte de um novo núcleo familiar, enquanto a guarda e tutela, limitam-se a conceder apenas alguns dos atributos do poder familiar.

Com a evolução, o instituto da adoção foi sendo transformado, e as leis ampliaram sua utilização. Passando a não ser

apenas conceituada como método de ter filhos, quando não fosse possível ter filhos biológicos, mas sim uma forma de sobressair o interesse maior da criança e do adolescente, com a função de serem colocados em uma família, assegurando-lhe os direitos para uma vida digna (CAVALCANTI, 2011).

Atualmente, a adoção tem como objetivo principal atender aos interesses da criança ou do adolescente. Pode-se conceituar adoção como:

[...] ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. [...] é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre o adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil [...] (DINIZ, 2010, p. 522-523).

Assim, nas palavras de Diniz fica evidente a adoção como forma de criação de vínculo civil independente de relação de parentesco.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Caracteriza-se a adoção internacional como um “desenraizamento” social e cultural da criança/adolescente, levado para uma sociedade diferente. Desta forma “somente terá lugar quando restar comprovado: que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou do adolescente em família substituta brasileira” (DINIZ, 2010). Como forma de proteção social e cultura da criança/adolescente a adoção internacional somente ocorrerá quando a modalidade nacional não conseguir ser aplicada.

Segundo a Lei 12.010 de 2009, art. 51 (p. 6):

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto

Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

De forma ampla, é a colocação de brasileiro em família substituta de nacionalidade estrangeira, ou onde uma das partes ou algumas delas tem domicílio no estrangeiro, ou, ainda, que alguns atos vinculados à adoção tenham ocorrido no estrangeiro. Quando se tratar de adoção de adolescente pro família estrangeira, este deverá ser consultado de acordo com o art. 51, III da Lei 12.010/2009 (p. 6):

Em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Assim, a colocação em família substituta estrangeira é considerada medida excepcional. Cabe ressaltar que a legislação Brasileira traz regramento próprio acerca do procedimento embora ratifique a convenção de Haia, devendo ser observado por parte de pessoa estrangeira ambos institutos.

Desta feita, constitui um instituto de ordem pública, devido a sua proteção constitucional, uma vez que prevalece a legislação brasileira ao adotando. Dentro dessa óptica jurídica, embora as duas modalidades de adoção consistam em colocação de criança ou adolescente em família substituta, enquanto a adoção nacional vincula-se a um único ordenamento jurídico durante todo o seu trâmite, qual seja o nacional, a adoção internacional, tem caráter misto, vincula-se a diferentes ordenamentos (SILVEIRA, 2008). Sendo em sua grande maioria tais ordenamentos a base dos princípios que disciplinam a Adoção Internacional.

4 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção e amparo ao menor de 18 (dezoito) anos é tratada com máxima

importância. Estando presente regramento especial nas principais esferas jurídicas: cível, criminal e trabalhista. Tratando do tráfico de crianças e adolescentes, segundo Campos (2015, p. 285):

O tráfico de crianças, aqui, recebe um tratamento especial: independentemente dos meios fixados, qualquer ato que corresponda ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos para fins de exploração será considerado tráfico de menores.

O menor de dezoito anos, ganha uma maior proteção por estar classificado como pessoa vulnerável, ainda em desenvolvimento da sua formação física, psíquica e educacional. A qual terá, maior definição e contextualização acerca do tráfico será exposto a seguir.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Mister se faz conceituar o tráfico antes de contextualizá-lo, de acordo com o protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, adotado pelo Brasil em novembro de 2000 (p. 2), o tráfico é definido como:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido

utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
1 O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Dessa forma, o tráfico resta caracterizado como transferência ilícita de pessoa visando exploração e obtenção de lucro, para local divergente de sua residência.

Segundo Campos, (2015, p.286):

O tráfico de pessoa não requer o cruzamento de fronteiras. Ele pode recorrer no âmbito interno de cada país, compreendendo a remoção de pessoas de uma região a outra, ou entre nações distintas, quando adquire o status de tráfico internacional. Em ambas as situações restará caracterizado o tráfico.

Restando a diferenciação entre tráfico nacional – como o que ocorre dentro o mesmo espaço territorial e tráfico internacional – ocorrido entre nações distintas.

Historicamente o tráfico de crianças e adolescentes, existe desde a época da escravidão, estando configurado como compra e venda de negros, para trabalho e exploração sexual. Tal situação de exploração escrava oriunda da África só foi abolida em 1888, após ser considerada insustentável.

Contudo, o tráfico perdura até hoje, ocorrendo de forma ilícita em um mercado-bilionário cujas finalidades principais são: exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção internacional e trabalho forçado. Porém, embora seja notória a problemática, ainda são escassas as informações disponíveis para uma dimensão real do número de casos.

De acordo com Campos (2015, p. 264):

É possível afirmar que o tráfico de seres humanos se apresenta como pura forma de escravidão moderna, acenando que, não obstante o passar dos séculos, o homem não aprendeu a amar e respeitar a si mesmo. Representa, pois, a perpetuação da apropriação do ser humano como mero objeto de valor econômico.

Neste aspecto, a busca por riqueza ultrapassa as linhas de

humanidade e usa o ser humano como objeto exploratório de valor econômico, utilizando a exploração do trabalho, sexual e até mesmo sua venda como mercadoria.

No último século, o Brasil trocou sua condição de destino para fornecedor do tráfico internacional de crianças, Segundo Damásio (2003, apud CAIRES, 2009, p. 01). Tal fato se dá, devido a situação de pobreza, desigualdade de oportunidades e renda, encontrada por diversas famílias principalmente nas regiões norte e nordeste, e nas favelas dos grandes centros como Rio, São Paulo e Recife. Tal fato foi abordado por Caires como (2009, p. 2):

A miséria e a desigualdade entre os países são fatores que colaboram para o tráfico de crianças nos países subdesenvolvidos. Vê-se aqui relacionados o abuso doméstico e a negligência, conflitos armados, consumismo, vida e trabalho nas ruas, discriminação, ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, pobreza, desigualdade de oportunidades e de renda, instabilidade econômica e política, entre outros, como a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Sendo a busca por uma melhor qualidade de vida um dos fatores predominantes nas pessoas que se deixam iludir pela proposta de adoção de seus filhos, propostas estas que camuflam a verdadeira intenção, qual seja: tráfico internacional de pessoas para adoção de forma ilícita, consistente na compra e venda de crianças e adolescentes.

Fernandes (2006, p. 24), atribui a existência do tráfico de crianças para adoção:

A existência de grande número de crianças em situação de miséria, junto a outras anomalias sociais nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, aliada à grande procura de crianças por casais sem filhos nos países ricos, são, indubitavelmente, a fonte alimentadora das atividades ilegais nesta área, que obedecem à lei da oferta e da procura.

A situação financeira é a maior motivação para a prática do tráfico de crianças e adolescentes, seja por parte dos pais ou dos aliciadores. Os pais muitas vezes com problemas sociais

vendem seus filhos em troca de alimentos, empregos, ou até mesmo, uma vez que, não tem consciência da responsabilidade estatal em oferecer uma vida digna doam/vendem seus filhos movidos pela vontade de propiciar uma vida melhor para os mesmos (CAIRES, 2009).

O tráfico de seres humanos é a atividade mais lucrativa do planeta, segundo Campos (2015, p. 271):

Consoante levantamento realizado pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), cerca de 2,8 milhões de pessoas no mundo são vítimas do tráfico internacional de pessoas, que movimentam, ano a ano, cerca de US\$ 32 bilhões. Estima-se que, para cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro, o lucro é das redes criminosas chegue a US\$ 30 mil.

De acordo com a UNICEF- cerca de 50% do número de vítimas do tráfico são crianças. No Brasil, estimativas do governo federal demonstram que desaparecem cerca de 40 mil crianças e adolescentes por ano. Desse total, mais de 10% jamais são encontrados.

Ainda segundo Campos (2015, p. 274):

A rede internacional de tráfico de menores decorre, sobretudo, de interesses econômicos ligados ao lenocínio, turismo sexual, escravidão infantil e comércio de órgãos. Outros interesses podem ser destacados, a exemplo da adoção ilegal, o casamento e a delimitação de grupos étnicos e sociais.

Nesse contexto, a finalidade do interesse no tráfico infantil é semelhante ao tráfico de maiores de 18 (dezoito) anos, inclusive no fato das principais vítimas serem do sexo feminino, havendo divergência apenas na finalidade da adoção ilegal das crianças e adolescentes.

“O menor torna-se um objeto de transação nas mãos dos traficantes, que, por ramificações diversas de suas atividades, montam esquemas ilícitos de lavagem de dinheiro, obedecendo às regras do capitalismo monopolista em expansão” (CAMPOS, 2015). O alto lucro aliado as facilidades de persuasão perante as vítimas, fazem com que o mercado do tráfico seja mantido.

4.2 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRAFICADOS

A adoção ilegal de crianças e adolescentes traficados ocorre em sua maioria entre as crianças com faixa etária de 0 a 5 anos, assim como na adoção nacional. Tal fato é atribuído a comercialização dos adotandos, uma vez que, quanto mais novo maior a oferta.

Fernandes (2006, p 24), atribui a existência do tráfico de crianças para adoção:

A existência de grande número de crianças em situação de miséria, junto a outras anomalias sociais nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, aliada à grande procura de crianças por casais sem filhos nos países ricos, são, indubitavelmente, a fonte alimentadora das atividades ilegais nesta área, que obedecem à lei da oferta e da procura. Enquanto houver gente ansiosa por adotar e pagar bom dinheiro para obter um filho, haverá com certeza pessoas que se disporão a conseguir as crianças, individual ou organizadamente.

Enquanto a procura for existente a oferta ocorrerá de forma incessante, uma vez que as organizações são muito bem articuladas e dificilmente pegadas. Compostas por traficantes de drogas e armas, em conjunto com falsos advogados, médicos, e facilitadores no processo desde o Brasil até o ponto final. Sendo de tal forma a desarticulação fato de difícil acesso.

A problemática do tráfico atingiu conhecimento mundial nas últimas décadas, contudo as informações sobre seu trâmite são escassas e embasadas em relatos de pessoas traficadas que descobriram sua origem. Como a história de Charlote, nascida no Brasil e criada por pais adotivos em um bairro nobre de Paris (CLAIRE).

Adotada por família francesa e residente em um bairro nobre de Paris, Charlote tinha uma vida muito diferente da imaginada. “Sua mãe era agressiva e seu pai, alcoólatra. A situação ficou insustentável quando, aos 14 anos, Charlotte achou

documentos sobre sua adoção e descobriu que havia sido comprada em um orfanato” (CLAIRE, 2014).

Em entrevista Charlotte (2014, p.1) descreve que:

Conforme eu ia vendo os documentos, ficava angustiada, mas não por ter sido adotada. O pior veio a seguir: encontrei um documento de um orfanato de São Paulo, e também um comprovante de pagamento – meus pais adotivos tinham feito uma transferência de 69 mil francos, o equivalente a mais de 10 mil euros, para a tal Guiomar, possivelmente a dona do orfanato, quando eu tinha 3 anos. Foi horrível ver que eu tinha sido comprada. Minha biografia se tornava cada vez mais obscura. Nessa pasta havia também uma referência a um menino, Rafael, mas ali aparecia como um ‘irmão gêmeo’.

O relato menciona uma das formas da realização da adoção ilegal, a compra e venda de crianças residentes em orfanatos no Brasil. Tais adotandos possuem geralmente faixa etária superior a 01 (um) ano.

O caso da brasileira Maya traficada para Israel assim que nasceu, relata o processo mais comum. Onde, a aliciadora oferece a mãe da criança melhor condição de vida para seu filho. Segundo relato da jornalista Monica Foltran (2012, p.2):

Desempregada, sem perspectiva de trabalho, sozinha, longe do pai da criança, moradora de uma pensão ainda mais pobre do que ela nas proximidades do Porto de Itajaí, Marilene era alvo fácil para os integrantes de uma das quadrilhas que levaram para a Europa algo ao redor de 10 mil crianças entre 1985 e 1988, segundo estimativas do governo brasileiro e da Polícia Federal. Um mês antes de a criança nascer, Marilene teria sido abordada pela aliciadora, indicada por uma conhecida. A loira – de pele clara, conforme o processo, bonita e que se dizia advogada – de pronto se ofereceu para ficar com a criança que viria ao mundo.

Integrante da classe da população de baixa renda composta por diversos fatores sociais, falta de trabalho, sem residência fixa, sem companheiro, permeada pela pobreza e miséria Marilene era um alvo fácil para a rede do tráfico, o que pode ser percebido em trecho de entrevista: “Eu só sabia que ela entregaria minha filha para uma família rica, pois foi isso que ela havia

prometido. Chorei muito, mas pensei que seria para o bem da Maya. Eu tinha que me conformar” (FOLTRAN, 2012). Encantada por uma construção de um futuro melhor para as crianças os pais mantem a rede de tráfico de pessoas, camuflada pela adoção.

5 PROTEÇÃO DO MENOR NO ÂMBITO DO DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL: MEDIDAS APLICADAS E SUA EFICÁCIA

Frente ao quadro social, diversos países têm editado normativas em prol da proteção do menor e fiscalização do tráfico de pessoas. Tais normativas foram ratificadas pelo governo brasileiro, visando a primazia do interesse do menor e suprir as lacunas da legislação brasileira.

O primeiro instrumento de proteção em caráter internacional foi A Convenção sobre Direito das crianças de 1989, oficializado como lei internacional em 1990 que positivou direitos universais, como o direito à vida, à saúde, liberdade, cultura, assistência humanitária e pública, entre outros. Estabeleceu também diretrizes para afastar do menor todos os tipos de tratamento desumano ou degradante, (CAMPOS, 2015).

A convenção caracteriza as causas e interesses do tráfico de forma indireta instruindo o Estado como detentor de obrigação à proteção dos mesmos. Delimitando caráter nacional, bilateral ou multilateral para impedir o sequestro, venda ou tráfico de crianças.

No México em 1994, surgiu a segunda convenção de caráter internacional na proteção da criança, intitulada de Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada no Brasil em 1997, e iniciando vigência em 1998 por meio do decreto 2.740 de 20 de agosto. Trouxe em seu corpo a definição do tráfico, regulamentação e aspectos nas esferas, civil e penal. Além do estímulo na cooperação dos Estados no

combate ao mesmo.

Estabelece ainda que cabe aos Estados parte o comprometimento para “obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção, art. 8”. Devendo de tal forma prestarem toda assistência para concretizar o objetivo principal, qual seja desarticulação do tráfico.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, figura como um marco no combate aos principais crimes praticados contra crianças e adolescentes. Campos (2015, p. 297) sintetiza que o protocolo:

Além de definir os crimes de venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, impõe aos Estados-parte o dever de combatê-los de modo eficaz, responsabilizando civil, criminas e administrativamente as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias para o sequestro e confisco de bens, rendas e ativos relacionados à prática de tais crimes.

A síntese foi elaborada a partir dos artigos da referida convenção. De modo a apresentar a principais diretrizes e finalidades da mesma, acentuando a primazia da reintegração da criança vítima do tráfico com total recuperação física e psicológica, assunto não abordado nas convenções anteriores ao protocolo.

A ratificação do protocolo pelo Decreto 5.017 de 08 de março de 2004 atua como suplementação a Convenção de Palermo – principal diploma internacional acerca de proteção específica do tráfico humano. Da junção destes diplomas legais são extraídas as diretrizes de atuação dos Estados conferindo primazia aos direitos inerentes as crianças e adolescentes. Tendo os Estados deveres e parâmetros a serem seguidos para o fim da exploração do ser humano.

Acerca da efetivação dos instrumentos normativos internacionais a responsabilidade pertence a UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), que atua também como incentivadora para implementação no Protocolo sobre Tráfico de Pessoas, nos

países signatários, com o intuito de:

Maximizar as medidas rígidas de controle da lei no sentido de auxiliar os governos e organizar e compartilhar informações sobre o crime organizado, aumentando a habilidade dos governos em encontrar e processar traficantes, prevenindo e combatendo o tráfico de pessoas, com atenção especial a mulheres e crianças, (Campos, 2015, p. 301).

A UNODC busca fortalecer os sistemas de justiça dos países de forma que o tráfico de pessoas seja previsto como crime e que haja a devida aplicação da lei.

Entre os mecanismos extra convencionais e relevantes podem-se destacar o OHCHR - Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (Escritório de Alto Comissariado para Direitos Humanos), a Comissão de Direitos Humanos e as agências especializadas da Organização das Nações Unidas – ONU. Todos estes mecanismos atuam na investigação, comunicação e determinação da responsabilidade do Estado, cujos objetivos são alcançados através da coleta de informações e documentação de casos.

Como garantidora da efetividade de atuação das agências e organizações voltadas ao combate do tráfico infantil a Interpol – Organização Internacional de Política Criminal, figura como a maior agência independente de política do planeta existente em 190 países, em conexão com todas as polícias, dirige seu trabalho a localização de pessoas envolvidas em crimes contra a humanidade.

No Brasil os planos de enfrentamento ao tráfico de pessoas iniciaram um processo de evolução visando à criação de leis específicas acerca do tráfico internacional de pessoas, contemplando a modalidade da adoção, além de ser possível identificar um grande envolvimento do poder público e da sociedade no sentido de respeitar e cumprir as normas internacionais ratificadas.

Em 2006, teve início o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), após a promulgação do

Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2008, e finalizou-se em 2010. O plano representa um novo passo na esfera nacional, transformando as diretrizes em prioridades e efetivando as ações governamentais para erradicação da comercialização humana. Instituído após debates e reflexões, capitaneado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos entre outros. Conjuga diversas políticas de Estado no sentido de prevenir e reprimir o tráfico, responsabilizar os agentes e prestar assistência às vítimas.

Dentre as prioridades elencadas no PNETP destacam-se: Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos; articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico; e aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos.

Em fevereiro de 2013 foi lançado o II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), composto de 21 membros sob a liderança do Secretário Nacional de Justiça. O plano prevê a continuidade do já determinado anteriormente, acrescentando a inserção do tráfico nas diretrizes de educação e a criação de Lei específica sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

O II plano foi dividido em 05(cinco) linhas operativas compostas de 115 (cento e quinze) metas e 14(quatorze) atividades, cuja primeira avaliação fora feita em dezembro de 2014 sendo 54 metas avaliadas com ótimo progresso, 28 com bom progresso, 12 com um progresso ruim e, somente, duas com péssimo progresso. Da análise geral das 14 atividades previstas no II PNETP, a avaliação foi positiva e demonstrou que o referido obteve progresso de 81,8% da média geral no ano de 2014.

O plano teve vigência até o ano de 2016 e em maio de 2017 fora aberta consulta pública para avaliação final do plano

que foi apresentada no Rio de Janeiro, durante o I Seminário Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes no mês de setembro de 2017. Destaca-se como o maior progresso do plano a criação da Lei de Tráfico de Pessoas (Lei 13.344/16).

Dispõe a Lei 13.344/16:

Sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A legislação brasileira apresenta grande avanço perante o tráfico de pessoas após a conclusão do II PNETP com a criação e promulgação da Lei do tráfico, que trata do tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

A Lei traz alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, acrescentando o art.149-A que dispõe exclusivamente sobre o tráfico de pessoas com diversas finalidades, contemplando a adoção ilegal no inciso IV, estipulando pena de reclusão de 4(quatro) a 8(oito) anos, e multa. O parágrafo primeiro da referida lei aumenta a pena de um terço até a metade se: “II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (...) IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional”. Desta forma, a alteração não contemplou apenas o tráfico nacional de crianças visando à adoção, mas também o tráfico internacional para mesma finalidade.

Relacionado as crianças e adolescentes o ECA, tipifica o crime de tráfico em seu art. 238 “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa. Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa”. Sendo incluso na tipificação a pessoa que oferece ou paga a recompensa. Sequencialmente o art. 239 do mesmo estatuto disciplina que:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao

envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. Pena – reclusão de quatro a seis anos.

Restando caracterizado o tráfico independente se consumido o destino ao menor. Os avanços na esfera nacional apontam diretrizes, deveres e responsabilidade Estatal acerca do enfrentamento do tráfico. Na prática embora o caminho se encontre árduo e de difícil acesso, os avanços nos últimos 10(dez) anos são significativos e corroboram para a efetivação das metas firmadas. A última consulta pública acerca do II PNETP objetivou coletar subsídios para formulação do III plano, que estará em vigor entre os anos de 2018 e 2021.

O Estado com a implementação do CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, passa a ser ativo no procedimento de adoção internacional uma vez que objetiva o cumprimento adequado das obrigações assumidas pelos Estados signatário da convenção de HAIA, bem como preencher a lacuna da ociosidade política grande comprometedora da falibilidade da proteção dos menores traficados na esfera internacional, e facilitadora do processo frente a vulnerabilidade das famílias em aceitar a venda dos seus filhos devido problemas sociais.

A política-social deve trabalhar na criação de programas para prevenção e maior conscientização das famílias sobre as “falsas” propostas de melhor qualidade de vida para as crianças, que é a principal fonte do tráfico, além da implantação de mais programas de buscas por crianças e adolescentes desaparecidos. O processo de proteção e transformação social precisa partir dos órgãos políticos, assim como dos cidadãos, unindo-se esses fatores, colaboraria de forma perspicaz no combate ao tráfico infantil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar o processo de adoção internacional, e o tráfico de crianças e

adolescentes para o fim de adoção internacional ilegal, e a proteção do menor na esfera do direito nacional e internacional.

Para chegar à conclusão deste trabalho, foi feito um breve apanhado sobre a evolução do instituto da adoção brasileira e internacional. Em sequência foi explanado o tráfico internacional de pessoas e sua comercialização. Foi constatado que existe uma problemática acerca do processo de adoção das crianças e adolescentes traficados e sua proteção na esfera do direito internacional, uma vez que tal adoção ocorre de forma ilegal.

Com o fim da pesquisa, ficou claro que, a realidade brasileira caminha para a efetivação dos instrumentos de proteção. As medidas de proteção são bem elaboradas pelas convenções e organizações, e tem um grande potencial de satisfação em relação à sua eficácia, contudo é possível visualizar uma dificuldade de serem executadas em sua plenitude, tanto no âmbito nacional como no internacional.

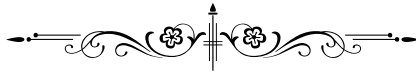
Na esfera político-social o desenvolvimento de programas de combate e conscientização do tráfico constitui o alicerce para a desvinculação das famílias da zona de alvo das quadrilhas do tráfico. O processo de transformação social é o principal desarticulador da rede de comércio humano.

No âmbito jurídico a legislação brasileira antes omissa em tipificar o tráfico internacional visando a adoção no Código Penal Brasileiro, apresentou grande avanço após a conclusão do segundo plano de enfrentamento ao tráfico em alterar o art. 149, acrescentando o art.149-A que dispõe exclusivamente sobre o tráfico de pessoas contemplando a adoção ilegal no inciso IV.

Demonstrando grande senso crítico a problemática levantada por inúmeras organizações internacionais e corroborando pelo enfrentamento ao tráfico em esfera nacional e internacional. O planejamento para concretização do terceiro plano de enfrentamento ao tráfico consolida o avanço do debate e problematização do tema no território nacional.

Contudo, impende destacar que em alguns aspectos infelizmente as leis, convenções, e diretrizes não são praticadas conforme dispostas no papel. Os problemas com gestão enfrentados pelo país, a falta de precisão no controle do número de vítimas, dificultam o processo de investigação e contribuem determinadamente para a reincidência do tráfico de crianças e adolescentes.

Portanto, embora existam avanços concretos no âmbito do Direito nacional, este ainda possui falhas e dificuldades elencadas cuja legislação Internacional busca suprir atuando de forma direta na investigação dos casos concretos almejando assim, a desarticulação das redes de tráfico.



7 REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 19 set. 2015
- BRASIL. Decreto n.º. 5.017 de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.
- BRASIL. Lei n.º 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n.º 10.406,

de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 agosto 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm> Acesso em: 02 out. 2015.

BRASIL. Lei n.º 13.344 de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm> Acesso em: 02 janeiro 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça. *Consulta pública avaliará Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mjsp-realiza-consulta-publica-para-avaliacao-do-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça. *Governo divulga balanço do plano de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/governo-divulga-balanco-do-plano-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 32 p.* Disponível em: <

- https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em 03 de janeiro de 2018
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Avaliação sobre o progresso do II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, Disponível em: <<https://pt.sli-deshare.net/justicagovbr/avaliacao-sobre-o-progresso-do-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trficio-de-pessoas-ii-pnetp>>. Acesso em 08 de janeiro de 2018.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: SNJ, 2008. Disponível em:<https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 02 de janeiro de 2018.
- CAIRES, Clara Soares de. *O Tráfico de Crianças e Adolescentes No Brasil*. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/176/110>>. Acesso: em 12 nov. 2015.
- CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos - Prefácio de Valerio de Oliveira Mazzuoli*. Curitiba: Juruá Editora, 2015
- CAVALCANTI, Lorena. *O surgimento do estatuto da criança e do adolescente e o instituto da adoção como mecanismo de proteção da pessoa do menor*. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ane-xos/28434-28445-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 set. 2015
- CLAIRE, MARIE. Olhar Direto. Relato de Charlotte Cohen. 2014. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=362059>>Acesso em 12 nov. 2015
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5. Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2010.

- FERNANDES, José Nilton Lima. *A Adoção Internacional - Histórico, Fundamento Normativo e Denúncias*. Juris Way. 2006 Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=4904> Acesso em nov. 2015
- FOLTRAN, Monica. *Catarinense traficada para Israel chora ao ver vídeo com pedido de perdão da mãe brasileira*. Agosto 2012. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2012/08/catarinense-trafficada-para-israel-chora-ao-ver-video-com-pedido-de-perdao-da-mae-brasileira-3843366.html>> Acesso em: 12 nov. 2015
- GIL, Antônio Carlos, 1946- *Como elaborar projetos de pesquisa*/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002
- SÃO PAULO, Missão Paz. *I Seminário Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. Disponível em: <<http://www.missaons-paz.org/single-post/2017/09/20/I-Semin%C3%A1rio-Internacional-de-Enfrentamento-ao-Tr%C3%A1fico-de-Pessoas-e-Contrabando-de-Migrantes>>. Acesso em 02 de janeiro de 2018
- SILVEIRA, Rachel Tiecher. *Adoção Internacional*. 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf> Acesso em: 13 out. 2015
- UNODC. *Secretário Nacional de Justiça avalia ações do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/01/secretaria-nacional-de-justica-avalia-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas.html>>. Acesso em 06 de janeiro de 2018
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. VI. Direito de Família - 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005

SITE, UNICEF. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/>>
Acesso em: 15 out. 2015